

Convênios

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Resumo de instrumento do **Aditivo nº01 ao Acordo de Cooperação Técnica nº 79/2025**. Processo Administrativo nº 2558348/2025. Parceiro: ENSINA BR. Objeto do Acordo: Mútua colaboração entre os partícipes, visando a realização do PROGRAMA LAMPIAR, que consiste em promover ações de formação e desenvolvimento de lideranças educacionais, visando à ampliação do potencial de agentes educacionais por meio do "Programa Lampiar". Objeto do Aditivo: Adequação do Plano de Trabalho acordado pelas partes. Data de assinatura do Termo: 21.07.2025. Gestor: Fabricio Moreira Rufino, matrícula: 629619. Fiscal: Tiago dos Santos Mendes, matrícula: 629092.

Leis

LEI Nº 10.190

Altera a Lei nº 8.515, de 12 de agosto de 2013, para garantir os benefícios do Programa Bolsa Atleta às atletas gestantes, puérperas e em situação de óbito perinatal, no âmbito do Município de Vitória, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 8.515, de 12 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do §4º e §5º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§4º. Nas hipóteses de afastamento em virtude de gestação e/ou puerpério ou óbito perinatal no ano imediatamente anterior ao pedido de concessão do benefício, a atleta poderá se utilizar do resultado esportivo do ano antecedente à gestação ou ao puerpério ou óbito perinatal para fins de comprovação de sua colocação nos "rankings" e/ou de suas conquistas em competições, referidas nos §§1º e 3º deste artigo.

§5º. Para fins de comprovação do afastamento previsto no §4º poderão ser apresentados os documentos comprobatórios de certidão de nascimento, certidão de óbito ou laudo/atestado médico."(NR)

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 6º-A à Lei nº 8.515, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Às atletas gestantes ou puérperas será garantido o respeito à maternidade e aos direitos que as protegem, no âmbito do Programa Bolsa Atleta.

§1º. Não será exigida a comprovação de plena atividade esportiva durante o período entre a gestação da atleta e 180 (cento e oitenta) dias após o parto na prestação de contas.

§2º. Na hipótese de óbito perinatal, não será exigida da atleta a comprovação de plena atividade esportiva na prestação de contas durante o período entre a gestação e 60 (sessenta) dias após a perda gestacional.

§3º. Mediante orientações médica e técnica, poderão ser retomadas ou continuadas as atividades esportivas antes do encerramento dos períodos de 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou de 60 (sessenta) dias após a perda gestacional.

§4º. Retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo referido no §2º ou §3º, as obrigações assumidas no âmbito do Programa Bolsa Atleta voltarão a ser exigidas.

§5º. Para fins de comprovação à situação de que trata o artigo, a atleta poderá se valer de certidão de nascimento, óbito ou laudo médico.

§6º. Os direitos reconhecidos à atleta gestante e puérpera nesta Lei aplicam-se à hipótese de adoção."(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 04 de julho de 2025

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal



Nossa prioridade é
cuidar das pessoas

PREFEITURA DE
VITÓRIA



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400310035003000330035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.